



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.
e-mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Referência	Projeto de Lei Ordinária nº 001/2024 que “Dispõe relativamente à remuneração dos servidores da prefeitura municipal de Queluz e dá outras providências.”
Autoria	Poder executivo Municipal
Ementa	Dispõe relativamente à remuneração dos servidores da prefeitura municipal de Queluz e dá outras providências

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 01, de 24 de janeiro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Ordinária tem por escopo a aplicação das disposições constantes no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Queluz e dá outras providências.

Exposição de motivos anexa que, em síntese, destaca: “*A presente propositura tem como escopo a concessão de reajuste sobre o padrão de vencimento básico dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Queluz, fixando um índice 4,83 para o período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos*”

Os artigos que compõe o projeto de lei esclarecem que as despesas com a execução dessa lei correrão por conta de dotações próprias e/ou vinculadas constantes do orçamento vigente.

É o Relatório.

II DO MÉRITO

A

Inicialmente, a Constituição Federal determina como direito subjetivo do servidor o reajuste geral anual, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Constituição do Estado de São Paulo trilha o mesmo caminho:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Queluz – SP, dispõe:

Artigo 180 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

A Revisão Geral Anual dos servidores objetiva assegurar o poder aquisitivo dos servidores, mantendo-se o valor da remuneração, ou seja, atualização monetária. Não se confundindo com o reajuste salarial, o qual há um aumento na expressão monetária do vencimento mais do que nominal.

Assim, de acordo com as disposições legais insertas acima, os requisitos para a Revisão Geral Anual dos servidores, são: anualidade, instituição por lei específica, identidade da data de concessão (contemporaneidade), unicidade de índices, incidência sobre todos os servidores de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 61, dispõe que: *“Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos e demais ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*



A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 16 e 17, contempla mais algumas exigências para a criação de ações que acarretem aumento de despesas, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

A estimativa do impacto financeiro e orçamentário anexo buscou satisfazer a exigência constante do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda no que tangem às condicionantes, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de Repercussão Geral que, além da necessidade de dotação na Lei Orçamentária Anual, também há a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária: “a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Necessário também observar os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, cumpridas as formalidades necessárias, opino pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 01, de 24 de janeiro de 2025 de iniciativa do Poder Executivo, em vista da ausência de violação à norma constitucional, federal, estadual e municipal, desde que atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Queluz - SP, 10 de fevereiro de 2025.



LUIZ FELIPE RIBEIRO

Advogado

OAB/SP 400.320



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 01/2025

EMENTA: *Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básico do funcionalismo público da Prefeitura Municipal de Queluz e dá outras providências”.*

AUTORIA: Executivo Municipal

O presente projeto de lei trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Queluz, obedecendo ao estabelecido pelo artigo 37, X da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto se encontra respaldo nas legislações vigentes, sendo elas art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 180 da Lei Orgânica Municipal.

É importante frisar que a mencionada revisão deveria sempre ser precedida de Lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real dos salários.

Para a aprovação do presente projeto de lei o quórum é de maioria simples, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal.

Diante das razões apresentadas opino favoravelmente a tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.

Diego Faria Dias

Relator

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos, Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.

Paulo Sergio Teixeira

Presidente

Levi Moreira da Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 01/2025

EMENTA: *Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos do funcionalismo público da Prefeitura Municipal de Queluz e dá outras providências”.*

AUTORIA: Executivo Municipal

O presente projeto de lei trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Queluz/SP, obedecendo ao estabelecido pelo artigo 37, X da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto se encontra respaldo nas legislações vigentes, sendo elas art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 180 da Lei Orgânica Municipal.

Esta revisão é de natureza obrigatória, vez que é meio de efetivação da garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos,

insculpida inciso VI do artigo 7º da CF. soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

A Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores em data única, portanto a atendimento dessa premissa no presente caso, bem como o projeto veio acompanhado de impacto orçamentário financeiro.

É importante frisar que a mencionada revisão devera sempre ser precedida de Lei especifica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real dos salários.

A comissão permanente de Justiça e Redação apresentou sua emenda corretiva ao projeto, eis que consta no referido projeto "reajuste", sendo necessário conforme Lei constar "REVISÃO".

Para a aprovação do presente projeto de lei o quórum é de maioria simples, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal.

Diante das razões apresentadas opino favoravelmente a tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.

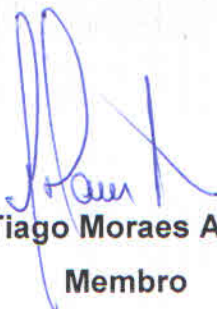

Francielen Cristina Moreira Claudio

Relatora

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.



Benedito Antonio de Campos Moreira
Presidente



Luiz Tiago Moraes Arruda
Membro

